



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 144/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0014.004769.00056/2024-79

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 175/2024

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE/AC

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações via satélite

EMPRESAS: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. (Recorrente) x RW Serviços de Telecomunicações Ltda. (Recorrida)

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **recurso administrativo interposto pela empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda.** contra a habilitação da empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda.**, vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 175/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de telecomunicação via satélite para atender unidades escolares e administrativas em áreas remotas do Estado do Acre, incluindo comunidades indígenas.

O recurso, interposto tempestivamente, foi instruído nos autos com as razões recursais, contrarrazões e os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado de Educação – DETEI/SEE. A análise foi realizada com base nas exigências do Termo de Referência e demais elementos do edital.

II – RAZÕES DO RECURSO DA HUGHES

A empresa **Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda.** apresentou **recurso administrativo** contra a habilitação da empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda.** no *Pregão Eletrônico SRP n. 175/2024*, cujo objeto é o fornecimento de **comunicação de dados via satélite** para atender escolas e unidades administrativas em locais de difícil acesso no Acre.

1. Inobservância da Cobertura Integral no Estado do Acre

A Hughes afirma que a empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda** não atende ao requisito do item 8.15.1 do Termo de Referência, que exige **cobertura em todo o território do Estado do Acre**.

Alega que os **feixes de satélite (beams 64 e 65)** usados pela RW não cobrem completamente o estado.

Destaca que **o município de Assis Brasil, com 29 pontos de conexão em Escolas Indígenas**, estaria **fora da cobertura**, o que comprometeria a universalização do serviço.

2. Falta de Suporte Técnico ao Protocolo IPv6

A empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda** não comprovou que seus equipamentos fornecidos **suportam IPv4 e IPv6**, conforme exigido nos itens 8.3 e 8.15.10 do Termo de Referência.

Não foram apresentados **documentos técnicos, certificações ou manuais** que confirmem essa compatibilidade.

Hughes argumenta que o suporte a IPv6 é **imprescindível para adequação aos padrões modernos de conectividade** e exigências da Administração Pública Federal.

Pedido Final

A Hughes solicita que:

RW Serviços de Telecomunicações Ltda seja desclassificada por não atender aos requisitos técnicos exigidos.

O certame prossiga com a **homologação e adjudicação em favor da Hughes**, segunda colocada.

III – RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RW:

A empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda.**, por meio das contrarrazões apresentadas, **refuta integralmente as alegações do recurso interposto pela Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda.** no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP n. 175/2024**, e **requer a manutenção da sua habilitação no certame**.

1. Da suposta ausência de cobertura no Estado do Acre (item 8.15.1 do TR)

A RW afirma que a acusação da Hughes é **infundada** e baseada em **imagem ilustrativa não oficial** dos feixes (beams) do satélite.

Esclarece que sua proposta utiliza o **Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC)**, operado pela **Telebras**, que possui **cobertura garantida em 100% do território nacional**, incluindo regiões remotas como **Assis Brasil**.

Destaca que essa cobertura faz parte de uma **política pública nacional de inclusão digital**, reconhecida pelo **Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Defesa**.

Argumenta que a representação gráfica dos feixes **não é tecnicamente precisa e não reflete ausência de cobertura real**.

2. Da alegada ausência de suporte ao protocolo IPv6 (itens 8.3 e 8.15.10)

A RW afirma que **cumpr integralmente os requisitos técnicos**, e que a crítica da recorrente é **meramente especulativa**.

Apresentou no processo documentos que comprovam que os equipamentos (inclusive da marca **Mikrotik**) ofertados **suportam nativamente os protocolos IPv4 e IPv6**.

Inclui **manuais técnicos, fichas de produto e links oficiais do fabricante** que atestam essa compatibilidade.

Ressalta que o suporte ao IPv6 é funcionalidade nativa, amplamente reconhecida no setor.

3. Da conduta da recorrente e dos princípios da licitação

Alega que a Hughes está adotando uma **conduta protelatória**, buscando reverter o resultado com base em argumentos **frágeis e sem provas**.

Ressalta os princípios da **vinculação ao edital, eficiência e segurança jurídica**, afirmando que sua proposta foi **integralmente avaliada e aprovada pela Comissão de Contratação**.

Cita jurisprudência do **TCU** que desincentiva a admissão de recursos sem plausibilidade.

Pedido final

A **RW Serviços de Telecomunicações Ltda** requer o **indeferimento do recurso** da Hughes e a **manutenção de sua habilitação** no certame, com **prosseguimento regular da licitação**.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O recurso foi oportunamente contestado pela empresa **RW Serviços de Telecomunicações Ltda**, conforme previsão editalícia, e submetido à análise técnica do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação – DETEI/SEE, que emitiu os **PARECERES TÉCNICOS N° 10/2025 e N° 13/2025**, ambos constantes nos autos.

Após detida análise, o **Parecer Técnico n° 13/2025** concluiu, com base em critérios objetivos e respaldo documental, que:

A alegação da Recorrente quanto à ausência de cobertura integral no Estado do Acre baseou-se

em imagem meramente ilustrativa dos feixes de satélite (beams 64 e 65), sem considerar a **declaração técnica oficial da Telebras**, que atesta a **cobertura de 100% do território nacional pelo SGDC**, incluindo o município de Assis Brasil e demais localidades de difícil acesso.

Quanto ao suposto descumprimento dos requisitos de suporte ao protocolo IPv6, verificou-se que os equipamentos ofertados pela RW (fabricante Mikrotik) possuem **compatibilidade nativa com os protocolos IPv4 e IPv6**, conforme comprovado por **manuais técnicos e fichas públicas**. A Recorrente, por sua vez, **não apresentou qualquer prova técnica robusta** que infirmasse essa conformidade.

As manifestações da Recorrente foram caracterizadas como **especulativas, protelatórias e desprovidas de fundamento técnico-jurídico**, não tendo o condão de afastar a regularidade do julgamento proferido anteriormente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a total conformidade da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA com as exigências do edital, bem como os fundamentos constantes nos pareceres técnicos emitidos pelo setor competente sugere-se a classificação e habilitação da empresa.

V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado o contraditório e a ampla defesa nas fases recursais. O edital exige cobertura integral no território estadual e suporte ao protocolo IPv6, ambos devidamente comprovados pela Recorrida.

Jurisprudência Aplicável:

"A ausência de falha técnica comprovada não autoriza a desclassificação de proposta vencedora."

TRF1 – Apelação Cível 1005251-76.2019.4.01.3400

"Material gráfico ilustrativo não é prova técnica suficiente para desclassificar proposta em licitação pública."

TCU – Acórdão nº 2055/2021 – Plenário

VI – DECISÃO

Diante do exposto, e considerando o inteiro teor dos pareceres técnicos, com fundamento no **art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, conhecimento do recurso administrativo e NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda.**, mantendo a habilitação da empresa RW Serviços de Telecomunicações Ltda. como vencedora do Lote 1 do certame.

Depois, encaminharei os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **homologação do procedimento e a adjudicação do Lote I** à empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme o julgamento consolidado e a análise técnica atual.

Rio Branco – AC, 24 de julho de 2025.

Mário Jorge Moraes de Oliveira
Pregoeiro SELIC



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 24/07/2025, às 09:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016542976** e o código CRC **275A43CD**.

Referência: nº 0014.004769.00056/2024-79

SEI nº 0016542976



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 603/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.004769.00056/2024-79
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 175/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA- SEE
OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, objetivando o fornecimento de solução de comunicação de dados satelital, para atendimento das necessidades das unidades Administrativas e Escolares das localidades de difícil acesso, bem como das Unidades Escolares localizadas nas Comunidades Indígenas da Rede Estadual de Ensino.*
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., em virtude da decisão que classifica a proposta da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o Lote Único, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

III – DOS FATOS

A sessão pública foi aberta conforme previsto no edital, na data de 05 de junho de 2025, às 09h15min (Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

O critério de julgamento foi o Menor Preço por lote. Após o encerramento da fase de lances, o Pregoeiro solicitou propostas para submeter as mesmas para análise do órgão demandante, procedendo com pareceres com análise técnica.

O Pregoeiro agendou a reabertura da sessão para o dia 7 de julho de 2025, para dar ciência aos licitantes do parecer que aceitou a proposta da empresa RW Serviços de Telecomunicações Ltda.

Posteriormente, o sistema abriu a fase de manifestação de recursos, ocasião em que a empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA manifestou sua intenção de recorrer.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, manifestou intenção de recurso.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA apresentou suas razões de recurso, constante no documento SEI 0016388747, onde pugna pela desclassificação da proposta da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para o lote único.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou a peça conforme SEI 0016388765, onde em síntese diz que não deve prosperar o recurso, e que seja mantida a recorrida como vencedora do certame.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido do pregoeiro por meio do Memorando Nº 1857/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0016434851), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante através do Ofício nº 6824/2025/SEAD (SEI 0016435321), solicitando análise e manifestação da área técnica do órgão solicitante, visando subsidiar o julgamento do pregoeiro.

O Órgão Solicitante respondeu por meio do Ofício Nº 8544/2025/SEE (SEI 0016500535), no qual encaminha o Parecer Nº 13/2025/SEE - DETEI/SEE - DGOP (SEI 0016258227), com análise técnica do Sr. Erick Reimar Soares Souza, chefe Interino do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI, onde se manifesta pela conclusão abaixo:

III. CONCLUSÃO

6. Após análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, bem como da contrarrazão da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, observa-se que os fundamentos utilizados pela Recorrente carecem de comprovação técnica idônea e não encontram respaldo na documentação apresentada.

6.1. Em relação à alegação de ausência de cobertura integral no Estado do Acre (item 8.15.1 do Termo de Referência), a argumentação da HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA baseia-se em imagem meramente ilustrativa referente aos feixes de cobertura ("beams") dos satélites SGDC/Viasat, desconsiderando a natureza estratégica do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações (SGDC), operado pela Telebras. Trata-se de infraestrutura estatal com cobertura oficialmente declarada de 100% do território nacional, incluindo regiões remotas, indígenas e de fronteira, como o município de Assis Brasil. Tal cobertura já é utilizada em políticas públicas consolidadas de inclusão digital e segurança, sendo reconhecida por diversos órgãos federais. Na contrarrazão da RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA é apresentado duas imagens que cobrem 100% do território do estado do Acre.

6.2. No que tange ao suposto descumprimento dos requisitos de suporte ao protocolo IPv6 (itens 8.3 e 8.15.10), a Recorrente novamente deixa de apresentar qualquer documentação técnica que comprove sua alegação. Ao contrário, a proposta da RW demonstra, por meio de manuais técnicos e certificações públicas, que os equipamentos ofertados (Mikrotik hEX) suportam nativamente os protocolos IPv4 e IPv6. A compatibilidade com tais protocolos é uma funcionalidade consolidada, e não meramente residual, como afirmado pela Recorrente.

6.3. Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. não merece provimento, devendo ser mantida a

classificação da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), conforme apontado anteriormente no Parecer 10 (0016081138).

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões e contrarrazões apresentadas, e nas informações apresentadas no Parecer Técnico, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0016542976, onde conclui pelo conhecimento e improvinimento ao recurso, conforme:

VI – DECISÃO

Diante do exposto, e considerando o inteiro teor dos pareceres técnicos, com fundamento no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, conhecimento do recurso administrativo e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda., mantendo a habilitação da empresa RW Serviços de Telecomunicações Ltda. como vencedora do Lote 1 do certame.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

In casu, o recurso apresentado pela empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, verifica-se que o motivo da irrisignação consiste no apontamento de desconformidade da proposta apresentada pela recorrida, quanto a cobertura do sinal e suporte a protocolo IPv6, para o lote único.

Extrai-se das razões recursais (0016388747), em síntese:

3.1. Desconformidade da habilitação da Recorrida

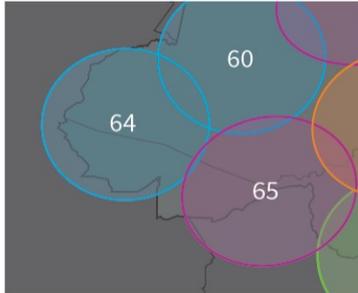
3.1.1. Ausência de Cobertura Integral no Estado do Acre (Descumprimento do item 8.15.1 do Termo de Referência)

07. O item 8.15.1 do Termo de Referência é categórico ao estabelecer que:

“8.15.1. A solução deverá possuir cobertura em todo território do Estado do Acre.”

08. A exigência, em outras palavras, é que as licitantes a sua capacidade técnica de prover os serviços em todo o território do Estado do Acre.

09. Contudo, conforme se verifica na imagem anexa que apresenta a área de cobertura dos beams 64 e 65 do Satélite SGDC/Viasat, parte considerável do território Estado do Acre não está contemplada pela sobreposição dos feixes de cobertura, evidenciando uma lacuna geográfica relevante.



010. Tal fato compromete diretamente a viabilidade técnica da proposta apresentada, uma vez que a cobertura integral do Estado é condição essencial para garantir a universalização do serviço e o atendimento às localidades mais remotas, objetivo central da contratação.

011. Na porção do território em que não há cobertura total, conforme proposta apresentada pela empresa RW, fica situado o município de Assis Brasil, município este que é a base de 29 (vinte e nove) pontos de conexão em Escolas Indígenas, conforme pode ser verificado no quadro constante no item 8.15.27.

012. Certo de que a conexão neste município poderia ser diretamente afetada pela falta de cobertura da totalidade do território do Estado do Acre, fica evidente o risco à administração pública ao habilitar empresa que não comprovou totalmente a sua capacidade técnica.

013. Diante do exposto acima, é cristalino que a Recorrida não demonstrou capacidade técnica de atender integralmente o território do Estado do Acre, devendo ser desclassificada por não cumprir um dos requisitos fundamentais para participação no certame.

3.2. Inobservância dos Requisitos de Suporte a Protocolo IPv6 (Descumprimento dos itens 8.3 e 8.15.10 do Termo de Referência)

014. O Termo de Referência é categórico ao dispor que:

“8.3. Os equipamentos fornecidos em Comodato, bem como os Links de Internet deverão suportar e implantar o roteamento de endereços IPv4 e IPv6 nativamente;” 8.15.10. “Suportar no mínimo IPV4 e IPV6;”

015. Entretanto, ao analisar a proposta técnica apresentada pela empresa RW e os documentos anexos, não se verifica qualquer menção ou comprovação técnica da funcionalidade de suporte ao protocolo IPv6 nos equipamentos ofertados, tampouco certificações, fichas técnicas ou manuais que atestem essa conformidade.

016. O suporte ao protocolo IPv6 é atualmente um requisito técnico imprescindível, uma vez que representa a evolução necessária da infraestrutura de redes, em consonância com os padrões internacionais de conectividade e com as exigências da própria Administração Pública Federal.

017. A ausência desses elementos compromete diretamente a avaliação da exequibilidade da proposta, contrariando os princípios da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa recorrida, ora RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI 0016388765:

II.1. DA AMPLA COBERTURA TERRITORIAL DO SGDC NO ESTADO DO ACRE

A Recorrente alega descumprimento do item 8.15.1. do edital, que dispõe que “A solução deverá possuir cobertura em todo território do Estado do Acre”, sob a argumentação de que a área de cobertura dos beams 64 e 65 do Satélite SGDC/Viasat evidencia uma lacuna geográfica relevante, em especial na região onde se localiza o município de Assis Brasil, em que estão localizados diversos pontos de conexão em escolas indígenas. Ocorre que tal alegação parte de uma interpretação equivocada de imagem de material meramente ilustrativo, e que não levou em consideração a declaração de cobertura a 100% do território nacional.

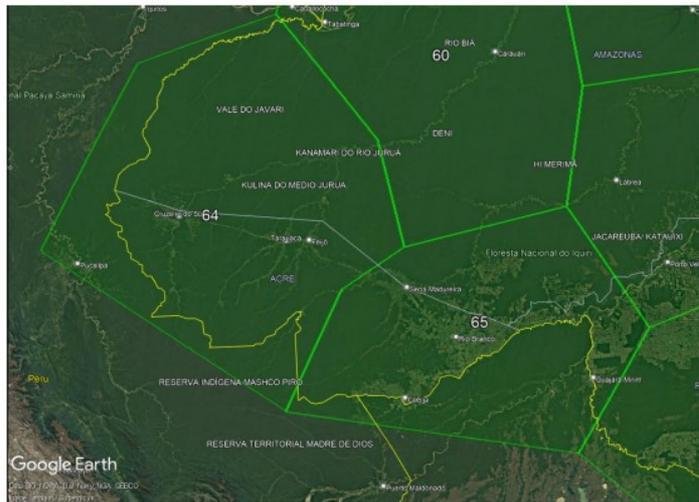
Sumariamente, é importante trazer ao conhecimento da Recorrente que o Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas – SGDC é uma infraestrutura estatal de alta relevância estratégica, concebida para assegurar cobertura integral de internet em 100% do território nacional¹, com ênfase em regiões remotas, comunidades indígenas e áreas de difícil acesso — como é o caso do interior do Estado do Acre.

Operado pela Telebras, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, o SGDC representa o pilar central da política pública de inclusão digital, sendo expressamente reconhecido pelas autoridades federais como instrumento de conectividade contínua e confiável, inclusive na região amazônica e na faixa de fronteira com o Peru e a Bolívia, onde se localiza o município de Assis Brasil, equivocadamente apontado no recurso como supostamente descoberto.²

No caso do SGDC, essa engenharia foi minuciosamente planejada de forma a garantir cobertura contínua, eficaz e redundante em todo o território nacional, inclusive nos extremos territoriais e em regiões de difícil acesso, como o Estado do Acre. Ressalte-se, nesse sentido, que tais parâmetros não são apenas estimativas: trata-se de requisitos técnicos expressos no projeto de Estado que deu origem ao SGDC, submetido ao controle da União, do Ministério da Defesa, Ministério das Comunicações e da Telebras.

Diante disso, verifica-se que as insurgências recursais não prosperam e se amparam em representações meramente ilustrativas, extraídas de material comercial, e que não levou em consideração a declaração expressa de cobertura de 100% do território nacional. Além disso, é amplamente reconhecido no setor de telecomunicações que a distribuição dos feixes de cobertura (“beams”) de satélites geostacionários não segue conformações geométricas perfeitas, nem delimitadas com precisão absoluta em representações gráficas. Tal característica decorre da própria natureza da propagação eletromagnética em banda Ka, cujo desempenho é calibrado para atender aos requisitos de serviço de forma abrangente, e não com base em limites gráficos ideais. Não obstante, está disponibilizado abaixo, um diagrama técnico que melhor representa a cobertura de 100% do território nacional.

Portanto, carece de fundamento técnico a alegação de descumprimento ao item 8.15.1 do Termo de Referência, que exige cobertura total no Estado do Acre. Tal exigência é plenamente atendida pela solução ofertada pela Recorrida, a qual está baseada em infraestrutura estatal estratégica, consolidada e amplamente validada, sendo, inclusive, a mesma tecnologia empregada em programas nacionais de inclusão digital e de segurança pública, além de amplamente divulgada ao público em geral, como pode-se observar nas fontes indicadas.



II.2. DA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE SUPORTE A PROTOCOLO IPV6 – INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS ITENS 8.3 E 8.15.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Por fim, a Recorrente sustenta que os equipamentos ofertados pela Recorrida não atendem às exigências previstas nos itens 8.3 e 8.15.10 do Termo de Referência, no que se refere ao suporte nativo ao protocolo IPV6, que assim preveem:

“8.3. Os equipamentos fornecidos em Comodato, bem como os Links de Internet deverão suportar e implantar o roteamento de endereços IPv4 e IPv6 nativamente;”

8.15.10. “Suportar no mínimo IPV4 e IPV6;”.

No entanto, tal alegação revela-se manifestamente improcedente, por se apoiar em conjecturas desprovidas de qualquer lastro técnico ou documental idôneo.

Conforme 8.2., a CONTRATADA será responsável pelo fornecimento, em regime de serviço, de todos os insumos necessários (modems, roteadores, e todo e qualquer equipamento) para o correto funcionamento de acesso à internet, conforme especificado neste Termo de Referência.

Assim, os equipamentos indicados na proposta da Recorrida, e que compõem a solução a ser fornecida, os quais inclui também os da fabricante Mikrotik, são amplamente reconhecidos no mercado de telecomunicações por sua plena compatibilidade com os protocolos IPv4 e IPv6, conforme atestado em datasheets oficiais e manuais técnicos encaminhados com a documentação de habilitação técnica e em documentação pública disponibilizada diretamente pelo fabricante, acessível em seu portal institucional³. Referida documentação, devidamente apresentada dentro do prazo fixado no edital, comprova de maneira objetiva, inequívoca e suficiente o atendimento integral aos requisitos de conectividade estabelecidos no Termo de Referência.

Importa frisar ainda que o suporte a IPv6 não constitui mera expectativa ou funcionalidade residual, mas sim funcionalidade nativa dos equipamentos ofertados, amplamente documentada e consolidada em suas especificações técnicas. Nesse contexto, é evidente que a solução proposta pela Recorrida cumpre rigorosamente os critérios técnicos definidos em edital, não havendo qualquer elemento concreto no recurso que desqualifique tal comprovação.

Trata-se, pois, de mais uma tentativa recursal protelatória ao se atribuir vício inexistente à perfeita documentação técnica da Recorrida, sem apresentar qualquer contraprova técnica capaz de invalidar a documentação apresentada no certame.

Considerando que as razões do recurso administrativo da empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA versam sobre aspectos técnicos dos serviços ofertado pela recorrida, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise técnica por parte do Órgão Demandante, **levando em consideração as alegações e contrarrazões em fase recursal**.

Em atendimento da solicitação da análise, foi emitido o Parecer nº 13/2025/SEE - DETEI/SEE - DGOP (0016457911), elaborado pelo servidor Erick Reimar Soares Souza, como Chefe Interino do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI.

Da análise técnica:

III. CONCLUSÃO

6. Após análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, bem como da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, observa-se que os fundamentos utilizados pela Recorrente carecem de comprovação técnica idônea e não encontram suporte na documentação apresentada.

6.1. Em relação à alegação de ausência de cobertura integral no Estado do Acre (item 8.15.1 do Termo de Referência), a argumentação da HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA baseia-se em imagem meramente ilustrativa referente aos feixes de cobertura (“beams”) dos satélites SGDC/Viasat, desconsiderando a natureza estratégica Geoestacionário de Defesa e Comunicações (SGDC), operado pela Telebras. Trata-se de infraestrutura estatal com cobertura oficialmente declarada de 100% do território nacional em regiões remotas, indígenas e de fronteira, como o município de Assis Brasil. Tal cobertura já é utilizada em políticas públicas consolidadas de inclusão digital e segurança, sendo utilizada por diversos órgãos federais. Na contrarrazão da RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA é apresentado duas imagens que cobrem 100% do território do estado do Acre.

6.2. No que tange ao suposto descumprimento dos requisitos de suporte ao protocolo IPv6 (itens 8.3 e 8.15.10), a Recorrente novamente deixa de apresentar qualquer documento que comprove sua alegação. Ao contrário, a proposta da RW demonstra, por meio de manuais técnicos e certificações públicas, que os equipamentos ofertados (Mikrotik hE) suportam nativamente os protocolos IPv4 e IPv6. A compatibilidade com tais protocolos é uma funcionalidade consolidada, e não meramente residual, como afirmado pela Recorrente.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, não merece provimento, devendo ser mantida a classificação da empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por estar em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e com o disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, conforme apontado anteriormente no Parecer 10 (0016081138).

Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Erick Reimar Soares Souza
Chefe Interino do Departamento de Tecnologias Educacionais e da Informação - DETEI.
Matricula nº 9437746-1
Portaria nº 1635/2025

Primeiramente, é necessário apontar a previsão de consulta ao setor técnico a fim de orientar a aceitabilidade da proposta, constante no item 10.3 edital, conforme:

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE

10.1. O julgamento das Propostas de Preços dar-se-á **conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo deste edital**, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital e seus anexos.

10.2. O(A) Pregoeiro(a) realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço ou percentual de desconto, conforme critério de julgamento estabelecido no preâmbulo, em relação ao estimado pela contratação.

10.3. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

Em análise, verifica-se que o parecer técnico aponta para compatibilidade da proposta da empresa RW Serviços de Telecomunicações Ltda, por considerar que a recorrida atende à cobertura de sinal nos termos do item 8.15.1. do termo de referência, já que o satélite é operado pela Estatal Telebras, com cobertura oficialmente declarado em 100% do território nacional. Ainda, considera que a empresa RW demonstrou por meio de manuais técnicos e certificações, que os equipamentos ofertados suportam os protocolos IPv4 e IPv6, em conformidade com descritivo no termo de referência.

Diante do exposto, e com base na análise técnica do setor competente, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo o pregoeiro **manter a classificação** das

empresa RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o objeto licitado.

X - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo o pregoeiro manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 28 de julho de 2025.

WAGNER SOARES DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/AC n° 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/07/2025, às 13:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016579055** e o código CRC **38590B88**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 100/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0014.004769.00056/2024-79

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 175/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEE

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS SATELITAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ESCOLARES DAS LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO, BEM COMO DAS UNIDADES ESCOLARES LOCALIZADAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.*

RECORRENTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA: RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 175/2024 (SEI nº 0014.004769.00056/2024-79), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **603/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0016579055)** e **RESOLVO**:

CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, Sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado à empresa **RW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, como **vencedora do Lote Único**, do Pregão Eletrônico SRP nº 175/2024, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 29/07/2025, às 10:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016591819** e o código CRC **9DB2CFA6**.

Referência: nº 0014.004769.00056/2024-79

SEI nº 0016591819